



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE PALMEIRAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

PROTOCOLO Nº 101 / 99

Em, 05 / 08 / 99

LEI Nº- 010/99 DE 30 DE JULHO DE 1999

Escriturária Ar

Estabelece atribuições da vigilância sanitária e epidemiológico de Palmeirais – PI e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAIS NO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeirais no Estado do Piauí, votou e aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regula, no Município de Palmeirais – PI, em caráter supletivo às atribuições Federal e Estadual pertinentes, os direitos e obrigações que se relaciona, com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe as atribuições da VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA.

Art. 2º - A saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do Município, concomitantemente o Estado e a União, bem como da coletividades e do indivíduo, adaptar as medidas pertinentes ao seu exercício.

Parágrafo Único – O direito à saúde, é garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visam a redução do risco de doenças e de outros agravos e, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção.

TÍTULO II
CAPÍTULO I

Das Atribuições de Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Art. 3º - O Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, será responsável pelos serviços de avaliação e fiscalização de alimentos, saneamento básico, serviço de saúde, meio ambiente, terminais rodoviários, portos, aeroportos, controle dos agravos epidemiológicos e tudo que diga respeito a prevenção da saúde individual ou coletiva e pela execução de educação no serviço de suas atribuições.

Art. 4º - O Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica deverá manter o mais elevado padrão técnico-científico, para a consecução de suas elevadas finalidades.

Art. 5º - O Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica terá seguinte Administrativa:

- I. Serviço de Saúde Pública e de Farmácia;
- II. Serviço de Produtos Alimentícios e Lazer;
- III. Serviço de Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- IV. Serviço de Rodoviárias, Postos e Aeroportos;
- V. Serviço de Arquivos e Expedição de Documentos;



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE PALMEIRAIS

- VI. Serviço de Vigilância Epidemiológica;
- VII. Serviço de Fiscalização.

Art. 6º - Compete a Serviço de Saúde Pública e de Farmácia:

- I. Avaliação de Farmácia;
- II. Avaliação dos estabelecimentos prestadores de serviços nas áreas de saúde e beleza;
- III. Avaliação de fábricas e estabelecimentos de produtos químicos e similares;
- IV. Educação em saúde à população.

Art. 7º - Compete ao Serviço de Produtos Alimentícios e Lazer:

- I. Avaliação de mercados, supermercados e similares;
- II. Avaliação de fábricas de alimentos e similares;
- III. Avaliação de fábricas e estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal.
- IV. Avaliação de bares, hotéis, motéis, lanchonetes e similares;
- V. Educação em saúde à população.

Art. 8º - Compete ao Serviço de Meio Ambiente e Saneamento Básico:

- I. Avaliação de serviços de saneamento básico;
- II. Avaliação de criação de animais na zona urbana e rural;
- III. Avaliação de coleta, transporte e destino final do lixo;
- IV. Avaliação do meio ambiente e fatores de desequilíbrios;
- V. Educação em saúde à população.

Art. 9º - Compete ao Serviço de Portos, Aeroportos e Rodoviários:

- I. Avaliação de Aeroportos;
- II. Avaliação de condições sanitárias das Aeronaves;
- III. Avaliação de Portos;
- IV. Avaliação de condições sanitárias de transporte de passageiros e de pesca;
- V. Avaliação de Rodoviárias;
- VI. Avaliação de condições sanitárias dos ônibus e transporte de passageiros;
- VII. Controle Epidemiológico de entrada e saída de pessoas na cidade por estas vias.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA DE PALMEIRAIS

Art. 10º - Compete ao serviço de Arquivos e Expedição de Documentos:

- I. Organização de toda a documentação recebida pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- II. Avaliação de Documentos de exigência obrigatória.

Art. 11º - Compete ao Serviço de Vigilância Epidemiológica:

- I. Coleta de informações sobre agravos;
- II. Processamento;
- III. Análise e interpretação de dados;
- IV. Recomendação ou execução e ações pertinentes;
- V. Divulgação de ações relevantes;
- VI. Investigar se outras pessoas podem ter sido infectadas pela mesma fonte de infecção;
- VII. Bloqueio geral dos agravos.

Art. 12º - As informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde, constituem à ações de vigilância Epidemiológica.

Art. 13º - É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde definir as Unidades de Vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território Municipal.

Art. 14º - Compete ao Serviço de Fiscalização:

I. A fiscalização do cumprimento das normas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e demais normas suplementares, baixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e demais órgão competentes e será exercida em todo território municipal;

II. Proceder a fiscalização de tudo que venha Ter agravos para a saúde da população;

III. Receber as denúncias de quaisquer pessoas do povo que tiver conhecimentos da existência de infração das normas de Vigilância Sanitária e epidemiológicas, podendo ser verbal ou por escrito a comunicação às Normas de Vigilância Sanitária e epidemiológica, podendo ser verbal ou por escrito a comunicação à autoridade competente, e esta, verificada a procedência das informações, deverá lavrar o Auto de Infração quando couber.

§ 1.º - A fiscalização de que se trata este artigo será efetuada por agentes fiscais, vinculados a Secretaria de Saúde, lotados no Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, devidamente credenciado mediante Cédulas de Identidade Fiscal;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA DE PALMEIRAIS

§ 2.º - Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos Municipais encarregados do cumprimento e fiscalização das normas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, os agentes fiscais responderão pelos atos que praticarem, quando investidos na ação fiscalizadora.

§ 3.º - A legislação a que se refere a Vigilância Sanitária e Epidemiológica aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, ficando obrigadas a facilitar, *por todos os modos, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito ou limitativas do direito de examinar ou fiscalizar mercadorias, produtos, livros, documentos, papéis, móveis, imóveis, animais, ou de qualquer obrigação deste livros exibí-los.*

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15º - O serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica objeto desta Lei assumirá as atribuições implantará serviços de sua competência.

Art. 16º - Serão remanejados servidores dos diversos setores da Administração Municipal a serem designados a se responsabilizarem pelos serviços disposto no art. 3.º, inclusive para exercerem funções de fiscais da Vigilância Sanitária e Epidemiológicas, sob a orientação do diretor de departamento.

Art. 17º - Para atender as despesas com implantação e pessoal no Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica o Poder Executivo utilizará Crédito Especial em Lei própria a ser autorizada pela Câmara Municipal

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeirais(PI), em 30 de julho de 1999.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES

Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada, numerada, registrada e publicada aos dias trinta (30) do mês de julho do ano de um mil novecentos e noventa e nove (1999).

QUINTINO NUNES DA SILVA

Secretario Chefe de Gabinete